



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014741-19.2026.8.16.0194

Processo: 0014741-19.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$51.429.994,37

Autor(s): • ACF ATACADO E LOGÍSTICA LTDA
• ALEXTONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
• Julianтони Distribuidora de Alimentos Ltda

Réu(s): • CAC ATACADO E LOGÍSTICA LTDA

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 00014741-19.2026.8.16.0194 proposto por Alextoni Distribuidora de Alimentos Ltda; Julianтони Distribuidora de Alimentos Ltda; ACF Atacado e Logística Ltda; CAC Atacado e Logística Ltda.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por Alextoni Distribuidora de Alimentos Ltda; Julianтони Distribuidora de Alimentos Ltda; ACF Atacado e Logística Ltda; CAC Atacado e Logística Ltda., que compõem o Grupo RD. A aparte autora alegou que tem origem há mais de 50 anos, que iniciou com beneficiamento artesanal de temperos e evoluiu para uma estrutura industrial e distribuidora verticalizada de alimentos (farináceos, cereais, molhos, artigos para festas e nutrição animal/pet). Apontou que o centro de distribuição é localizado em Curitiba, no bairro Cidade Industrial, com hub logístico integrado e frota própria de veículos leves, médios e pesados. Alegou que a Julianтони efetua a compras de matéria-prima e industrialização/envase; a Alextoni faz o Escoamento, logística e distribuição atacadista para PR, SC e SP; e as empresas ACF e CAC são braços operacionais dedicados à participação em certames licitatórios. Afirmou que a crise econômica financeira é devida por diversos fatores: Compressão de Margens, com aumento expressivo dos custos logísticos, insumos e complexidade tributária desde 2020, somado à impossibilidade de repasse integral dos preços ao consumidor final, com forte concorrência de grandes redes de supermercados; manutenção da taxa SELIC em patamares elevados e inflação contínua de insumos; aumento do passivo de R\$ 32,4 milhões em 2023 para R\$ 56,7 milhões em junho/2026; predominância de dívidas bancárias pulverizadas em operações de curto prazo e com juros elevados (spread alto); restrição de crédito e trava de garantias: Retenção e exaustão de garantias/recebíveis pelas instituições financeiras, resultando em escassez de caixa, atraso a fornecedores, inadimplência e descontinuidade de manutenção de equipamentos fabris.

Apresentou emenda à inicial no mov. 9.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

Do litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum: operações



com interconexão e confusão patrimonial; existência de garantias cruzadas, com aval e fianças mútuas em contratos bancários; relação de dependência e controle comum; grupo familiar, com identidade parcial do quadro societário; ação conjunta e integrada no mercado; e que dependem uma da outra para a continuidade das atividades empresariais, compartilhando do mesmo ativo. Informou que a administração do Grupo ocorre na sede da Alextoni. Afirmou que todo o grupo opera em cadeia, sem autonomia entre as empresas.

Apresentou tabela na fl. 9 de mov. 1.1 indicando que todos os sócios das quatro empresas são da família Caceffo.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Do pedido de consolidação substancial:

Quanto ao pedido de deferimento de consolidação substancial, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise, complexa e que necessita também da oitiva do AJ será efetuada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “ A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial”.

Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.



O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, “a”:

- ALEXTONI:9.7;

- JULIANTONI: 9.9;

- ACF ATACADO: 9.6;

- CAC ATACADO: 1.5;

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”)

- ALEXTONI: 9.7;

- JULIANTONI: 9.9;

- ACF ATACADO: 9.8,

- CAC ATACADO: 1.5.

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”):

- ALEXTONI: 9.7;

- JULIANTONI: 9.9;

- ACF ATACADO: 9.8,

- CAC ATACADO: 1.5.

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”):

- ALEXTONI: 9.7;

- JULIANTONI: 9.9;

- ACF ATACADO: 9.8,

- CAC ATACADO: 1.5.

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):



- ALEXTONI: 1.6;

- JULIANTONI: 1.6;

- ACF ATACADO: 1.6;

- CAC ATACADO: 1.6.

g) Relação completa de empregados (Inc. IV):

- ALEXTONI: 1.9;

- JULIANTONI: 1.9;

- ACF ATACADO: 1.9;

- CAC ATACADO: não apresentada.

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo:

- ALEXTONI: 1.13;

- JULIANTONI: 1.13;

- ACF ATACADO: 1.13;

- CAC ATACADO: 1.13.

i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 1.50 a 1.52;

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII):

- ALEXTONI: 9.16;

- JULIANTONI: 9.17;

- ACF ATACADO: 9.14;

- CAC ATACADO: 9.15.

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.47 a 1.49).

- ALEXTONI: 9.11;

- JULIANTONI: 9.13;

- ACF ATACADO: 9.10;

- CAC ATACADO: 9.12.

l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX): as empresas apresentaram certidões negativas judiciais no mov. 1.15.



m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI):

- ALEXTONI: mov. 1.14;
- JULIANTONI: mov. 1.14;
- ACF ATACADO: não possui;
- CAC ATACADO: não possui.

n) Relatório detalhado do passivo fiscal: declarações das três empresas de inexistência de passivo fiscal (mov. 1.7).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Da Tutela de Urgência:

A parte autora requereu o reconhecimento da essencialidade de bens móveis e veículos integrantes da frota, que foram listados nas fls. 19/20 da petição inicial, e possuem gravames de alienação fiduciária. Todos estes veículos estão em nome de Alextoni ou Julianтони. Alegou que a retirada destes inviabilizaria o transporte de insumos e produtos acabados entre as unidades fabris e os clientes.

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

Em que pese a parte autora tenha demonstrado que estes bens são relevantes às atividades, o pedido de essencialidade formulado foi genérico. Não indicou que estejam sofrendo riscos de apreensões, com iminência de busca e apreensão. Na verdade, sequer comprovou que tenham sido ajuizadas ações neste sentido em seu desfavor, tanto é que afirmou não ter ações judiciais ajuizadas contra si.

Assim, por não verificar que haja iminência de busca e apreensão de bens, indefiro o pedido, que poderá ser novamente apreciado caso haja mudança na situação. De todo modo, determino que o Administrador Judicial nomeado, quando da primeira visita a ser realizada, analise individualmente cada bem indicado como essencial e verifique sua adequação.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por Alextoni Distribuidora de Alimentos Ltda; Julianтони Distribuidora de Alimentos Ltda; ACF Atacado e Logística Ltda; CAC Atacado e Logística Ltda., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial Sergio Leandro Mainardes Escritotio Individual de Advocacia assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.



5. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; e) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à autora: a) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; b) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

7. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

